

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

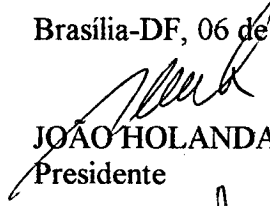
PROCESSO Nº : 10845-007472/93-04
SESSÃO DE : 06 de julho de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.262
RECURSO Nº : 117.094
RECORRENTE : RHODIA - STER FIPACK S/A
RECORRIDA : ALF - PORTO DE SANTOS/SP

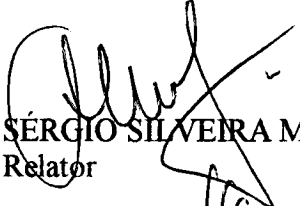
Classificação tarifária - Equipamento automático com 48 cavidades com sistema de resfriamento, para remoção do molde de preforma de embalagem plástica de 57 gramas, classifica-se na posição TAB-SH 8422.30.9900 em "EX" autorizado pela Portaria MF 411/93.

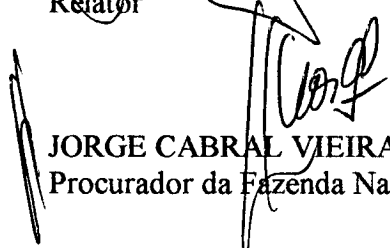
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 06 de julho de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator


JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.094
ACÓRDÃO Nº : 303-28.262
RECORRENTE : RHODIA-STER FIPACK S/A
RECORRIDA : ALF - PORTO DE SANTOS/SP
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada teve lavrado contra si o Auto de Infração que originou o processo nº 10845.007472/93-04, e do qual transcrevemos o enquadramento legal e a descrição dos fatos:

“O contribuinte/responsável despachou através da DI nº 55742/93 acobertada pela GI nº 0309-93/000008-3 e pelo B/L ECNC 09470001578, um equipamento com 48 cavidade com sistema de resfriamento, para remoção do molde de preforma de embalagem plástica de 57 gramas, classificando-o na posição TAB/SH 84.22.30.9900 em “EX” autorizado pela Portaria 411/93. Constatando-se que a mercadoria examinada não trata de máquina que execute as funções de ENCHER, FECHAR, CAPSULAR OU ROTULAR garrafas, latas, sacos de quaisquer outros recipientes e, tampouco executa as operações de LIMPAR OU SECAR garrafas, EMPACOTAR ou EMBALAR mercadorias e GASEIFICAR bebidas, conforme Laudo de Assistência Técnico nº 1858/93, o equipamento em questão, tendo em vista o art. 100 § único do RA e as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, classifica-se na posição TAB/SH 8477.80.0000 genérica, pois não consta nessa posição, um “EX” para máquina despachada.

Caracteriza-se assim, a infração prevista no artigo 499 e § único do RA, sujeitando-se a autuada ao recolhimento do Imposto de Importação devido, bem como a multa prevista no art. 4º, inc. I da Lei. 8.218/91 e demais acréscimos pertinentes.”

Inconformada com a exação Fiscal a empresa apresentou, em tempo hábil, impugnação ao Auto de Infração levantando os seguintes questionamentos:

I - O parágrafo único do art. 100 do RA determina a interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da NBM pelas Regras Gerais e Regras Gerais Complementares e, Subsidiariamente, pelas Notas Explicativas da NEMCCA.

II - Cumpre lembrar que a NBM está baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), cuja convenção internacional foi subscrita pelo Brasil em 31.10.86,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.094
ACÓRDÃO Nº : 303-28.262

III - A análise jurídica do fato deve, portanto, desenvolver-se dentro do limites de um Sistema Harmonizado que privilegia a designação em relação a codificação.

IV - Diante dessa premissa, verifica-se que em nenhum momento a descrição do equipamento importado pela Autuada, foi contestado pelo Agente Fiscal, mas tão somente sua posição e subposição.

V - A conclusão do Agente Fiscal contraria o próprio Sistema Harmonizado, pois privilegia a codificação em detrimento da designação, e, por conseguinte, nega vigência a Portaria MF 411/93 que concede ao equipamento ali descrito, a redução para zero da alíquota do II.

VI - A primeira Regra Geral determina que a classificação fiscal é determinada pelos textos e posições das Notas de Seção e de Capítulo, assim, a nota 2 referente ao Capítulo 84 dispõe que as máquinas e aparelhos suscetíveis de se incluírem nas posições 8401 a 8424 e, simultaneamente, nas posições 8425 a 8480, classificam-se nas posições 8401 a 8424.

VII - O equipamento importado trabalha acoplado a uma máquina injetora de PET, pois é um robô que remove do molde de preforma de embalagem plástica de 57 gramas, logo, segundo a Terceira Regra Geral, alínea "c", esse equipamentos poderia ser classificado na posição específica situada no último lugar na ordem numérica (8422.30.9900) ou então na posição genérica (8477.80.0000), entretanto, para dirimir esta simultaneidade a Nota 2 do capítulo 84 determinou a opção pela posição específica.

VIII - Diante do exposto, deduz-se que a autuação não possui qualquer embasamento legal para sua existência, uma vez que a Port. 411/93 descreve com precisão o equipamento que está beneficiado pela redução a zero do II e as Regras Gerais combinadas com a Nota 2 do Capítulo 84 apontam para o acerto na classificação fiscal indicada pela Autuada.

IX - Este procedimento foi ratificado pelo Próprio Ministério da Fazenda ao publicar na Portaria 411/93 não só a classificação fiscal, mas também a descrição do equipamento indicado pela autuada.

Instado a falar sobre a impugnação apresentada pela empresa, o Agente fiscal manifestou-se da seguinte maneira:

I - Em nenhum momento a fiscalização questionou a descrição do produto, mas tão somente a sua posição e subposição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.094
ACÓRDÃO Nº : 303-28.262

II - A classificação tarifária nada tem haver com o produto importado, por não se tratar de uma máquina que execute as funções de ENCHER, FECHAR, CAPSULAR OU ROTULAR garrafas, caixas, latas, sacos ou quaisquer outro recipientes, e tampouco realiza as operações de LIMPAR OU SECAR garrafas, EMPACOTAR OU EMBALAR mercadorias e, também, não executa a função de gaseificar bebidas', mas sim de uma máquina para trabalhar plástico ou para fabricação de produto desta matéria, não especificada nem compreendida em outra posição do Capítulo 84.

III - Não há que se falar em privilegiar a codificação em detrimento da designação e negar vigência à Port. 411/93.

IV - O que de fato ocorreu foi que ao conceder o benefício fiscal a mercadoria a Coordenação Técnica de Tarifas (CTT) não observou as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, onde a classificação tarifária é determinada pelo texto das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas.

V - Confirma a alegação de que a Nota 2 do capítulo 84 dispõe o que a empresa alegou na impugnação.

VI - A Nota 3 Seção XVI dispõe que "Salvo disposição em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar de duas ou mais funções diferentes alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto".

VII - No caso vertente, em se tratando o equipamento de um ROBOT acoplado a uma máquina injetora de PET, executa a única função, e, por conseguinte a principal, de remover o molde de preforma de embalagem plástica de 57 gramas.

VIII - O texto da posição 8477 é taxativo e incisivo, não deixando dúvidas quanto ao uso e especificidade da máquina importada, ou seja, "máquina e aparelho para trabalhar borracha ou plástico ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos em outras posições desse capítulo".

IX - Por fim, reconhece-se o direito ao benefício fiscal em si, à mercadoria, através da Portaria MF 411/93, concedido, *data vênia*, de forma equivocada pelo órgão competente para tal, mas tendo em vista o texto da posição em que a mercadoria foi codificada, não há como aceitar tal classificação como correta.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.094
ACÓRDÃO Nº : 303-28.262

O julgador de primeira instância adotou as alegações do fiscal e com base nelas julgou a ação fiscal procedente, com a seguinte EMENTA:

CONFERÊNCIA FÍSICA

Desclassificação tarifária.

Equipamento Automático com 48 cavidades com sistema de resfriamento, para remoção do molde de preforma de embalagem plástica de 57 gramas, classificação correta NBM/SH 8477.80.0000 (outras máquinas e aparelhos), com base no laudo técnico 1858/93.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Irresignada com o pronunciamento do julgador de primeira instância, a empresa apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, atacando a decisão proferida, com base **nas mesmas alegações de impugnação.**

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.094
ACÓRDÃO Nº : 303-28.262

VOTO

A lide que versa o presente recurso é sobre a classificação do produto importado pela recorrente.

Não houve, quanto a natureza e definição do produto importado, qualquer divergência, na verdade o que aconteceu foram interpretações divergentes.

O Agente fiscal e a recorrente se basearam em Notas do Capítulo 84, sendo que a Nota 2, em que se baseou o contribuinte não contraria a Nota 3, na qual se baseou o d. Fiscal.

Quando foi chamado a manifestar-se sobre a impugnação o fiscal confirmou seu ponto de vista, mas concluiu da seguinte maneira:

“ Por fim, reconhece-se o direito ao benefício fiscal em si, à mercadoria, através da Portaria MF 411/93, concedido, data vênua de forma equivocada pelo órgão competente para tal, mas tendo em vista o texto da posição em que a mercadoria foi codificada, não há como aceitar tal classificação como correta.”

O fiscal foi obrigado a reconhecer que a Portaria 411/93 visou beneficiar o produto em tela do benefício fiscal, uma vez que prevê textualmente em seu corpo:

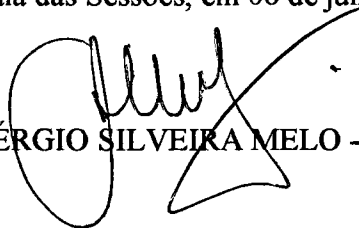
“art. 1 - Ficam alteradas, para zero por cento, as alíquotas “ad valorem” do imposto de importação incidentes sobre os seguintes produtos:

...
8422.30.9900 “EX”001 - Equipamento automático para remoção do molde preforma de embalagem plástica.”

Nota-se que a mercadoria importada preenche perfeitamente a descrição feita pela Portaria 411/93 portanto não resta dúvida do direito pleiteado pela recorrente

Ex positis conheço do recurso, por ser tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995.


SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR